



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924425 - SP (2025/0156188-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSIVAL SANTOS MATOS
ADVOGADOS : JONATAN MATEUS ZORATTO - SP269385
HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : LAIRA JULIANA MARINELLI SOLA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT FILHO
ADVOGADO : BRUNO ZOGAIBE BATISTELA - SP420501

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTIA ARBITRADA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924425 - SP (2025/0156188-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSIVAL SANTOS MATOS
ADVOGADOS : JONATAN MATEUS ZORATTO - SP269385
HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
AGRAVADO : LAIRA JULIANA MARINELLI SOLA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT FILHO
ADVOGADO : BRUNO ZOGAIBE BATISTELA - SP420501

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTIA ARBITRADA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSIVAL SANTOS MATOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS Erro Odontológico Autor que visa a reparação de danos materiais, morais e estéticos em razão de falha na prestação de serviços odontológicos, que ensejou a rejeição de 01 implante, perda de 01 dente bom, debilidade da função mastigatória, estética e fonética Sentença de parcial procedência para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos tratamentos odontológicos do autor, além de indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 e indenização por danos estéticos, fixada em R\$ 3.000,00, ambas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora Irresignação da ré Parcial acolhimento Cerceamento de defesa não caracterizado Aplicação das regras do CDC Laudo pericial conclusivo no sentido de que há nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e os serviços prestados por ambos os réus Apelante que admite ser coproprietária da clínica onde foram realizados ambos os atendimentos, além de ter sido diretamente responsável pelo segundo atendimento Ausência de prova relativa a alegada contratação parcial dos serviços Comprovada existência de falha inclusive no segundo

atendimento, em que houve a colocação de implantes sem as respectivas próteses Responsabilidade da ré configurada Dano moral e estético configurado Indenização por danos morais reduzida para R\$ 5.000,00, mantido o montante da indenização por dano estético Juros de mora incidentes desde a citação, na forma do artigo 405 do CC Sentença reformada em parte Recurso parcialmente provido" (e-STJ fl. 711).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 730/732).

No recurso especial (e-STJ fls. 735/746), o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 944, *caput*, do Código Civil. Defende, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Em relação aos danos estéticos, o valor fixado na sentença foi mantido no acórdão recorrido, enquanto o arbitrado a título de danos morais foi reduzido, nos seguintes termos:

"(...)

Portanto, deve ser mantida a condenação solidária de ambos os réus ao pagamento dos tratamentos odontológicos ao apelado, consistentes na correção das próteses 14 (primeiro pré-molar superior direito), 25 (segundo pré-molar superior esquerdo), 24 (primeiro pré-molar superior esquerdo), além dos tratamentos necessários a reabilitação da função mastigatória estética e fonética, tal como bem consignado na r. sentença, além de reparar os danos morais e estéticos suportados pelo apelado, e que estão efetivamente configurados, nos termos do artigo 14, § 4º, do CDC.

Não há critérios predeterminados para a fixação do valor da indenização por danos morais e estéticos, que deve ser tal que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa, devendo observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Atento a isso, afigura-se razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, mantida a indenização por danos estéticos em R\$ 3.000,00, em consonância com o que tem sido fixado por esta E. 6ª. Câmara" (e-STJ fl. 718).

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente se afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ a fim de se revisar os valores arbitrados a título de danos morais e estéticos na instância ordinária, quando se verificar ser exorbitante ou irrisória a quantia fixada. No caso dos autos, em que foi arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano estético e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, não se verifica a irrisoriedade da condenação capaz de ensejar a intervenção desta Corte Superior.

Portanto, incide, na hipótese dos autos, o óbice da Súmula nº 7/STJ a inviabilizar o reexame da fixação do valor indenizatório.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.420.845/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Por fim, anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.924.425 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0156188-7

Número de Origem:
10112776420198260637

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIVAL SANTOS MATOS

ADVOGADOS : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
JONATAN MATEUS ZORATTO - SP269385

AGRAVADO : LAIRA JULIANA MARINELLI SOLA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT FILHO

ADVOGADO : BRUNO ZOGAIBE BATISTELA - SP420501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025